



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av. Prudente de Moraes, nº 100 - Bairro Cidade Jardim  
30.380-000 - Belo Horizonte/MG – (31) 3307-1100

Ofício nº 830/2016/COP/SGP

Ao Senhor

IGOR YAGELOVIC

Coordenador-Geral do SITRAEMG

30.411-170 - Belo Horizonte – MG

Assunto: **Processo Administrativo Digital nº 1510913/2015**

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção ao pedido protocolado neste Tribunal sob o nº 221.371/2015, em 21/8/2015, dessa procedência, encaminho a V.S<sup>a</sup> cópia da decisão proferida pelo Sr. Diretor-Geral, que indeferiu o pleito dessa Entidade Sindical, por falta de amparo normativo, conforme doc. nº 85321/2016.

Atenciosamente,

MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO  
Secretária de Gestão de Pessoas



## Informações de Chancela Digital

---

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 116149/2016, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p><b>MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO</b> <i>Assinado eletronicamente em 02/06/2016 11:56:57</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

PAD 1510913/2015

ASSUNTO: Requer pagamento de jornada extraordinária.

Vistos, etc.

1. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) protocolou pedido de crédito em banco de horas para os servidores públicos ativos e inativos, vinculados a este Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), que, nos anos de 2010, 2012 e 2014, durante o período eleitoral, realizaram trabalho extraordinário sem a necessária contraprestação desta Casa, o que contrariaria a Constituição da República<sup>1</sup>, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União<sup>2</sup> e a Resolução TSE 22.901/2008<sup>3</sup>.

2. Informa, o SITRAEMG, que este TRE-MG não pode descartar horas trabalhadas, durante o período eleitoral, por seus servidores e que as Portarias 83/2010, 262/2010 e 297/2012, que regulamentam a jornada de trabalho nesta Justiça Especializada, são ilógicas e ilegais, porque contrariam o disposto na Constituição da República, na Lei 8.112/90 e na Resolução TSE 22.901/2008.

---

<sup>1</sup> Segundo o art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

<sup>2</sup> De acordo com os artigos 4º, 61, V e 73 da Lei n.º 8.112/90:  
Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.  
Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;  
Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

<sup>3</sup> Art. 6º O início do cômputo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

3. Para o Sindicato, é necessário o ressarcimento de todas as horas trabalhadas pelos servidores, no período eleitoral, além da jornada de trabalho, que foram desconsideradas pelo Tribunal, inserindo-as em Banco de Horas para compensação, pois a Lei 8.112/1990 proíbe expressamente a prestação de serviço gratuito à Administração. A não consideração de horas trabalhadas pelo servidor – sem a devida contraprestação –, em tese, violaria o princípio da legalidade.

4. Acrescenta que a caracterização do serviço extraordinário reside na prestação de serviço pelo servidor após o cumprimento da jornada de trabalho. Preenchido esse requisito, o servidor tem direito à percepção das horas extras trabalhadas, em pecúnia ou em créditos para compensação.

5. Explica que as Portarias TRE-MG 83/2010, 262/2012 e 297/2014 não poderiam estabelecer jornadas distintas para os seus servidores, durante o período eleitoral, de acordo com suas opções em relação ao serviço extraordinário autorizado pela Casa, pois isso extrapola o Poder Regulamentar deste Tribunal.

6. Esclarece que a Portaria 83/2010<sup>4</sup> estabeleceu, durante o período eleitoral, duas jornadas de trabalho distintas: uma de 30 (trinta) horas semanais para o servidor que não realizou serviço extraordinário ou que, tendo realizado, optou pelo crédito para compensação em banco de hora e outra 40 (quarenta) horas semanais para o servidor que fez horas extras e optou pela retribuição em pecúnia<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Disponível em <[http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/presidencia/portaria/ano\\_2010/portaria\\_83\\_2010.html](http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/presidencia/portaria/ano_2010/portaria_83_2010.html)>. Acesso em 21 mar 2016.

<sup>5</sup> Art. 11. Serão consideradas como serviço extraordinário as horas trabalhadas além da jornada semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 30 horas, para créditos de compensação.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

7. Informa ainda que as mudanças trazidas pela Portaria 262/2012<sup>6</sup> não corrigiram o suposto erro e pioraram a situação dos servidores, ao estabelecer, durante o período eleitoral a jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais para o servidor que não realizou serviço extraordinário ou que, tendo realizado, optou pelo crédito para compensação em banco de horas e outra jornada, de 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor que fez horas extras e optou pela retribuição em pecúnia.

8. Então, com a edição da ainda vigente Portaria 297/2014<sup>7</sup>, a jornada de trabalho, durante o período eleitoral, passou para 7 (sete) horas diárias, para o servidor que não realizou serviço extraordinário, e 8 (oito) horas diárias, para o servidor que realizou serviço extraordinário, independentemente de sua opção por crédito para compensação em banco de horas ou por retribuição em pecúnia.

9. Enfatiza o Requerente que a hora trabalhada, além da jornada de trabalho, deve ser considerada como extra, independentemente da opção por crédito em banco de horas ou retribuição em pecúnia e que é ilógico e ilegal o estabelecimento dessa diferença, razão pela qual pleiteia o crédito em banco de horas, em favor dos servidores que representa, como contraprestação das horas trabalhadas, sem a contrapartida da Casa, no período eleitoral dos anos de 2010, 2012 e 2014.

10. Em breve relato, eis os fatos. Decido.

11. A jornada de trabalho no serviço público, **via de regra**, tem duração de 40 horas semanais, tendo os limites mínimo e máximo diários fixados entre

---

<sup>6</sup> Disponível em <[http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/presidencia/portaria/ano\\_2012/portaria\\_262\\_2012.html](http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/presidencia/portaria/ano_2012/portaria_262_2012.html)>. Acesso em 21 mar 2016.

<sup>7</sup> Disponível em <[http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/presidencia/portaria/ano\\_2014/portaria\\_297\\_2014.html](http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/presidencia/portaria/ano_2014/portaria_297_2014.html)>. Acesso em 21 mar 2016.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

seis e oito horas. Ao menos é o que vale para os servidores federais, conforme artigo 19 da Lei 8.112/90 e artigo 7º, XIII da CF/88.

12. Importante destacar que tais limites não são aplicáveis à duração de trabalho estabelecida em lei especial, que disponha sobre determinada função ou cargo público, com fixação de jornada de trabalho diversa.

13. Com exceção dos cargos para os quais há legislação especial fixando jornada reduzida, todos os concursos realizados por este Tribunal estabeleceram em seus editais a carga horária de 40 horas semanais.

14. A Administração tem o poder discricionário para fixar a jornada de trabalho de seus servidores, inclusive dos comissionados, levando em conta critérios de conveniência e oportunidade, bem como respeitando os limites mínimo de 6 (seis) horas diárias e máximo de 8 (oito) horas diárias, definidos no art. 19 da Lei 8.112/90.

15. Estabelece o art. 6º da Resolução TSE 22.901/2008 que:

Art. 6º O início do cômputo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho.

16. Em conformidade com o disposto no dispositivo supracitado e na autonomia administrativa que possui, considerando que o art. 19 da Lei 8.112/90<sup>8</sup> estabelece a duração máxima do trabalho semanal em 40 horas, determinando que sejam "observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente", este Tribunal editou a Portaria TRE-MG 83/2010, a qual determinava em seu art. 11 que:

Art. 11. Serão consideradas como serviço extraordinário as horas trabalhadas além da jornada semanal de 40 horas, para

<sup>8</sup> Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

retribuição em pecúnia, e de 30 horas, para créditos de compensação.

17. Posteriormente, veio a Portaria TRE-MG 262/2012, que determinou:

Art. 24. Serão consideradas como serviço extraordinário:  
I - as horas trabalhadas além jornada semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 30 horas, para retribuição mediante créditos de compensação, no caso de servidor ocupante de cargo efetivo e não detentor de função comissionada ou cargo em comissão;  
II - as horas trabalhadas além da jornada de trabalho semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 35 horas, para créditos de compensação, no caso de servidor detentor de função comissionada ou ocupante de cargo em comissão;  
(...)  
Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de julho e a diplomação dos eleitos em anos eleitorais, o serviço extraordinário será computado da seguinte forma:  
I - no caso dos servidores especificados no inciso I do caput deste artigo, a partir da 35ª hora, para retribuição mediante créditos de compensação;  
II - no caso dos servidores especificados no inciso II do caput deste artigo, a partir da 40ª hora, para retribuição mediante créditos de compensação;

18. Finalmente, a Portaria TRE-MG 297/2014, ainda em vigor, estabeleceu que:

Art. 29. Serão consideradas como serviço extraordinário, observado o disposto na Resolução TSE 22.901/2008, no art. 40 desta portaria e mediante autorização prévia da Diretoria Geral:  
I - nos dias úteis, as horas trabalhadas além da jornada diária mínima de 8 horas até a máxima de 10 horas;  
II - as horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que cumprida pelo servidor a jornada ordinária mensal mínima.

19. Assim, os servidores vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, não detentores de cargo ou função de confiança, exercem, por mera liberalidade da Administração e em caráter provisório, a jornada de trabalho semanal de 30 horas, que se eleva para 35 horas, no período eleitoral, que é aquele compreendido entre os dias 1º de julho e 19 de dezembro dos anos eleitorais.

20. Disciplinada na Lei 8.112/90, art. 74, a realização de serviço extraordinário por servidores públicos fica restrita ao atendimento de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

situações excepcionais e temporárias e depende da autorização da autoridade competente.

21. O serviço extraordinário é o prolongamento excepcional do limite legal da duração regular de trabalho, ou seja, é a jornada que ultrapassa as 8 horas diárias ou 40 semanais.

22. A remuneração pela hora trabalhada acima da jornada diária normal recebe tratamento diferenciado. A Constituição Federal estabeleceu um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento para remunerar a hora que excede a jornada de trabalho (art. 7º, inciso XVI), valor este consignado na Lei 8.112/90, art. 73.

23. A Portaria n.º 297/2014, que disciplina a realização de horas extraordinárias no âmbito da Justiça Eleitoral mineira, dispõe que:

Art. 29. Serão consideradas como serviço extraordinário, observado o disposto na Resolução TSE nº 22.901/2008, no art. 40 desta portaria e mediante autorização prévia da Diretoria-Geral:  
I - nos dias úteis, as horas trabalhadas além da jornada diária mínima de 8 horas até a máxima de 10 horas;

24. A redução de jornada sem redução de vencimentos permitida pela Administração é apenas uma faculdade que os órgãos têm, a partir do seu juízo de conveniência e oportunidade, mas que jamais poderia dar ensejo ao pagamento de serviço extraordinário antes de cumprida a jornada integral das 8 horas diárias, sob pena de enriquecimento ilícito, pois o servidor estaria sendo remunerado em duplicidade até o cumprimento integral das 8 horas diárias.





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

25. Nesse sentido, é o Parecer 540/2010 da Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), registrado no documento 200077/2015, que sustenta:

[...] para a jornada de trabalho interrompida (8 horas diárias com intervalo de, no mínimo, 1 hora para a alimentação e repouso), o pagamento será efetuado quando começar a 9ª hora. Caso o intervalo seja inferior a 1 hora, serão descontados os minutos restantes, para formar 1 hora;  
[...] em caso de 7 horas ininterruptas, o pagamento será efetuado quando começar a 9ª hora, desprezando-se a 8ª hora;

26. Em qualquer uma das hipóteses, o pagamento do serviço extraordinário será efetuado a partir do início da nona hora de trabalho. Em outras palavras, alcançando oito horas e um minuto, o servidor já faz jus à remuneração (quer em pecúnia quem em crédito de banco de horas para compensação), ainda que esteja cumprindo a transitória jornada de 6 (seis) ou 7 (sete) horas, autorizada pelo TRE-MG, no exercício da sua discricionariedade.

27. A par disso, este Tribunal poderá determinar que seus servidores trabalhem 40 (quarenta) horas semanais, sem que isso signifique direito a alguma vantagem remuneratória, pois, nessa hipótese, eles estariam trabalhando dentro da jornada legalmente estabelecida pela Lei 8.112/90.

28. Constata-se, ainda, que, as regras de jornada de trabalho, previstas na legislação trabalhista ordinária, não se aplicam aos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/90, como se pode observar da análise do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19 DA LEI 8.112/90.

1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, estando a fixação dessa carga horária adstrita ao interesse da Administração Pública, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, restando superada, com a edição da Lei 8.112/90, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 389306/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. em 15.10.2002, DJ de 04.11.2002, p. 276 - sem grifos no original)

29. Ora, o pedido realizado pelo SITRAEMG não merece prosperar, pois o seu fundamento parte da premissa equivocada de que, nesta Casa, há servidores trabalhando além da jornada de trabalho sem a necessária e obrigatória contraprestação deste Tribunal. Isto não se verifica, pois a jornada de trabalho dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral é - e sempre foi - de 40 (quarenta) horas semanais.

30. Por isso, naturalmente, somente se considera serviço extraordinário, aquele executado após a jornada de trabalho que - como dissemos e reiteramos - é de 40 (quarenta) horas semanais.

31. O fato de a Administração - por mera liberalidade e dentro do limite estabelecido no art. 19 da Lei 8.112/90 -, conceder a autorização necessária para que seus servidores cumpram em caráter precário e transitório - em ano não eleitoral - a jornada diária de 6 (seis) horas e - no período de 1º de julho a 19 dezembro dos anos eleitorais - a jornada de 7 (sete) horas diárias não altera a regra que fixa em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral.

32. Vale ressaltar que esse é também o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 88/2009, segundo a qual todos os órgãos do Poder Judiciário só podem pagar hora extra a partir da oitava hora de serviço, inclusive nos casos de jornada ininterrupta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

§ 1º O pagamento de horas extras, **em qualquer dos casos**, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

33. Ainda nesse sentido, esta Administração, por meio da Portaria TRE-MG 297/2012, estabeleceu que, independente da opção por recebimento em pecúnia ou crédito em banco de horas para compensação, em se tratando de serviço extraordinário, os servidores devem cumprir a sua jornada diária de 8 (horas), para então, a partir do início da nona hora, iniciar o serviço extraordinário (alcançando oito horas e um minuto, o servidor já faz jus a remuneração).

34. A esta altura, pode-se afirmar que as jornadas de trabalho estampadas nas Portarias 83/2010, 262/2010 e 297/2012 não são ilógicas e muito menos ilegais, conforme sustentado pelo Requerente. Trata-se de uma mera liberalidade da Administração deste TRE-MG, que, conforme já informado pela Coordenadoria de Pessoal, no documento 202300/2015:

[...] vem estabelecendo jornada diferenciada para seus servidores, sendo, atualmente, para os não comissionados, de 30 horas semanais, em período não eleitoral, e de 35, em período eleitoral.

35. Embora não se inclua no planejamento desta Casa, neste momento, nada obsta, repita-se, que a Administração passe a exigir o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas – que estará dentro do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei 8.112/90, independentemente de o serviço extraordinário ter sido ou não autorizado, porque a Portaria TRE-MG 297/2014, que permitiu a redução de jornada sem redução de vencimentos, pode ser revogada, a qualquer tempo, por conveniência ou oportunidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA-GERAL

36. Com estes fundamentos, no uso das atribuições delegadas pela Portaria 117/2015, da e. Presidência, indefiro o pedido, por ausência de amparo normativo.

Comunique-se.

Em 20 de abril de 2016.

**ADRIANO DENARDI JÚNIOR**  
Diretor-Geral



## Informações de Chancela Digital

---

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 085321/2016, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ADRIANO DENARDI JUNIOR CPF 559.596.286-00 <i>Assinado digitalmente em 22/04/2016 18:55:49</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIa</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.